



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2019, que “Dispõe sobre a prioridade da inclusão da mulher que sofreu violência doméstica ao mercado de trabalho, e dá outras providências”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, destinado a dar prioridade à inclusão da mulher que sofreu violência doméstica no mercado de trabalho.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, I que compete privativamente à União, legislar sobre matérias referente a direito do trabalho, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, o mesmo artigo, no inciso XVI prevê a competência privativa da União para legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Destarte, o Município não possui competência para legislar sobre direito de trabalho, o que envolve contratação de pessoal, e disciplinar as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores, tampouco para estabelecer regras a serem seguidas pelos órgãos que compõem o sistema nacional de emprego. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho." (ADI 2.487, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.

Salienta-se que o Projeto de Lei ora apresentado, visa dar prioridade na seleção das vagas de trabalho junto a Agência do Trabalhador de Irati, à mulher que sofreu violência doméstica no mercado de trabalho. Para tanto, referida



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

prioridade ocorrerá mediante a apresentação de medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário, por parte da mulher que sofreu violência doméstica.

Ocorre que ao estabelecer prioridade a ser observada pela Agência do Trabalhador, o projeto de Lei está disposto sobre regras relacionadas ao SINE - Sistema Nacional de Emprego, o qual foi criado pelo Decreto Federal nº 76.403/1975, regulamentado pela Lei nº 13.667/2018, e faz parte do Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho).

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é inconstitucional, e não está apta para ser discutida em Plenário, razão pela qual deverá ser arquivada.

É o parecer.

Irati/PR, 18 de março de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)